



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.720533/2010-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.048 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria Contribuições Previdenciárias
Embargante AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO MAIOR/PI
Interessado MUNICÍPIO DE PORTO - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. INDUÇÃO A ERRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Tendo o contribuinte desistido do processo administrativo fiscal para inclusão do débito em discussão em programa de parcelamento, sem trazer referida informação ao presente processo, o acórdão que julga o recurso voluntário em momento posterior à desistência do processo, por ausência de informação da desistência, deve ser anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos inominados e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para: a) anular o Acórdão nº 2403-002.406, pois o sujeito passivo desistiu do processo administrativo fiscal antes do julgamento; e b) não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fl. 115) opostos pela Agência da Receita Federal do Brasil em Campo Maior/PI, que requereu o retorno do presente processo administrativo a este Conselho ante a existência de pedido de parcelamento (fls. 112/114) e consequente desistência do recurso voluntário (fls. 79/82) em momento anterior ao do julgamento do acórdão ora embargado (fls. 88/95).

O acórdão embargado nº. 2403-002.406 (fls. 88/95) julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário da ora embargada para o fim de aplicar a retroatividade benigna e reduzir a multa aplicada, nos seguintes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÕES
TRIBUTÁRIAS.REMUNERAÇÕES DE TRANSPORTADORES
AUTÔNOMOS.TERCEIROS.*

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias destinadas a terceiros (SEST c SENAT) as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. .CAPITULAÇÃO NOVA..

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional CTN, observando princípio da retroatividade benigna, determina a aplicação retroativa da lei.

É pertinente o recálculo se as circunstâncias motivarem verificar o resultado da aplicação do revogado art. 35 da Lei nº 8.212/91 no qual se baseou o lançamento; o resultado do preceituado na nova redação dada ao art. 35 da sobredita lei pela Lei nº 11.941 e finalmente compará-los com os valores obtidos nos termos do novo art. 35A para então fazer prevalecer o menos gravoso .A Fazenda Nacional apresenta os embargos de declaração alegando que a turma julgadora, embora tenha afastado a multa de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei nº. 8.212/91, não teria se manifestado sobre a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96.

Ocorre que à fl. 115 a Agência da Receita Federal do Brasil em Campo Maior/PI informa a existência de pedido de parcelamento em momento anterior ao julgamento do recurso voluntário, conforme documentos de fls. 112/114.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Pressupostos de Admissibilidade

Os embargos inominados não se sujeitam à análise da tempestividade, por força do art. 66 do RICARF (Portaria nº. 343/2015).

O acórdão embargado, nº. 2403-002.406 (fls. 88/95), data da sessão de 22 de janeiro de 2014.

Segundo o despacho admitido como embargo inominado, de fl. 115, há pedido de parcelamento por parte do contribuinte, o que enseja a desistência do recurso voluntário e do processo administrativo fiscal, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Pois bem.

Analisando os documentos de fls. 112/114, vê-se que estes foram assinados digitalmente na data de 26/03/2013, informação que se corrobora com o prazo para adesão ao parcelamento da Medida Provisória nº. 589/2012:

Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013.

Assim, resta incontestado o pedido de parcelamento por parte do município recorrente, o qual optou por apresentar o Anexo I do referido programa, denominado "ATO TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO", onde declarou a intenção de desistir de todos os seus processos administrativos.

Isto posto, havendo pedido de desistência do processo administrativo em momento anterior ao julgamento do recurso voluntário, o acórdão nº. 2403-002.406 não deveria ter apreciado o mérito do mesmo. Ademais, foi a própria turma julgadora e o presente órgão induzido a erro, ante a falta de informação por parte da recorrente, ora embargada, acerca da desistência do processo administrativo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos inominados dando-lhe provimento com efeitos infringentes, para o fim de:

Processo nº 10384.720533/2010-88
Acórdão n.º **2401-005.048**

S2-C4T1
Fl. 121

- a) anular acórdão nº 2403-002.406;
 - b) não conhecer do recurso voluntário.
- É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato